

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“ Dispõe sobre a reserva de vagas
para idosos nos estacionamentos
públicos e privados.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - É assegurada a reserva, para as pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, de 1% (um por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Art.2º - As vagas aqui estabelecidas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art.3º - As vagas reservadas, nos termos desta lei, deverão apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

Art.4º - A fiscalização, para o fiel cumprimento desta lei, será exercida pelo Poder Executivo que, através de portaria, designará o órgão responsável.

Art.5º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa correspondente a 100 (cem) Ufir's.

Art.6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relativas aos estacionamentos públicos, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art.7º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é pertinente e oportuna tem em vista a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, que determina, em seu art. 41 a garantia de vagas dos estacionamentos públicos e privados a serem destinadas aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos.

Foi muito bem pensada a inserção do art. 41 no Estatuto do Idoso, pois, como se sabe, as pessoas, à medida que vão envelhecendo, perdem um pouco a coordenação motora e os reflexos, sendo natural que encontrem maior dificuldade para estacionar o seu veículo.

Assim, visando a regulamentação e o cumprimento da referida lei, é que apresento a presente proposição que garantirá aos idosos a comodidade necessária nos estacionamentos públicos e privados.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ